



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017.**

Aos 22 (vinte e dois ) dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, às 10h00min, reuniam-se os integrantes da Comissão Especial de Licitação, todos nomeados pela Portaria nº 2.424/2017, para analisarem e julgarem os recursos administrativos impetrados pelas licitantes **GCE S/A CNPJ Nº 05.275.229/0001-52** e **CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI CNPJ Nº 05.376.495/0001-71** participantes da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017, do tipo menor preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da Central de Logística e Apoio do PREVFOGO, na sede do Ibama em Brasília-DF.

### **A. DAS EMPRESAS RECORRENTES**

1. GCE S/A, CNPJ Nº 05.275.229/0001-52;
2. CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, CNPJ Nº 05.376.495/0001-71.

### **B. DA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS**

#### **1 - RECURSO ADMINISTRATIVO - GCE S/A, CNPJ Nº 05.275.229/0001-52**

Preliminarmente, destaca-se que a Recorrente foi julgada inabilitada tecnicamente pelo não atendimento aos itens: “7.3.3.2.1 ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO: Telhado Verde com 234 m<sup>2</sup> executados”; e “7.3.3.2.1 ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO: Telhado Verde - Serviços executados.”.

Inconformada, a participante apresentou, tempestivamente - em 22/12/2017, Recurso Administrativo à Presidência da Comissão Especial de Licitação, argumentado, em apertada síntese, que a exigência contida no edital foi atendida, estando comprovada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado junto ao CREA-DF sob o número 0720140001715, referente à construção do Edifício Institucional Sede do PNUD em Brasília-DF.

Em seu Recurso, a Recorrente sugeriu ainda, a realização de diligência no Campus do PNUD, para comprovação da experiência exigida no Edital da Concorrência.

#### **ANÁLISE:**

Preliminarmente, importa anotar que a exigência de capacidade técnica constante do Edital sob exame não tem o condão de limitar a concorrência, mas sim de garantir a qualidade executiva adequada à complexidade do projeto proposto.

A exigência técnica estabelecida no caso em tela é a de que o Licitante possua experiência prévia na construção de “telhado verde com 234 m<sup>2</sup> executados”, isso porque tal elemento construtivo se reveste de aspectos críticos, notadamente quanto à necessidade de impermeabilização adequada da laje de cobertura de parte considerável da edificação projetada, sendo que a proteção contra intempéries não será feita por estrutura convencional do tipo telha,



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

mas pela própria laje, que deverá receber e direcionar adequadamente a água precipitada sobre a edificação. O objeto da concorrência prevê ainda a colocação de vegetação sobre a área impermeabilizada.

Examinando as alegações da Recorrente, verifica-se que o CAT citado consta da documentação apresentada no momento da habilitação na presente Concorrência (fls 57 a 90).

Ocorre que, no momento da análise que embasou a decisão pela inabilitação, não foi possível identificar a execução do elemento construtivo exigido.

Na falta de mais elementos documentais, a exemplo do projeto da obra constante no CAT, esta Comissão decidiu pela realização de diligência com vistas à verificação da veracidade das alegações da Recorrente, afastando eventual julgamento equivocado quando da inabilitação.

Desse modo, registra-se que em 26/12/2017 foi realizada visita ao Edifício Institucional Sede do PNUD, localizado no Setor de Embaixadas Norte, Quadra 802, Lote 17, Brasília-DF.

Referida visita foi realizada pelos servidores Everton Almada Pimentel e Marcos da Conceição Rocha, acompanhados no local pelo técnico de manutenção da edificação, Sr. Jair Neves.

Na citada diligência, constatou-se um elemento construtivo caracterizado, de modo amplo, como “telhado verde”, no caso específico do tipo “cool roof”, composto por área de cobertura impermeabilizada com manta flexível refletiva, da cor branca, que cumpre a função de reduzir o calor absorvido pela edificação, reduzindo a temperatura e a necessidade de refrigeração artificial. O citado elemento construtivo foi empregado nos dois blocos principais da edificação e na cobertura da passarela de ligação entre os mesmos.

Identificou-se, ainda, a execução de impermeabilização de grande área exposta das lajes superiores da edificação, com tratamento de interferências, tais como tubulações de drenagem pluvial e rede de proteção contra descargas atmosféricas.

Além das lajes superiores, constatou-se a execução de lajes inferiores, com impermeabilização e uso de elementos para absorção de água (pré-moldados porosos e argila expandida), que cumprem função de redução de calor por ampliar a capacidade de retenção e evaporação lenta da água da chuva.

## **CONCLUSÃO:**

Considerando que a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de número 0720140001715, referente à construção do Edifício Institucional Sede do PNUD, cujo detalhamento não deixava clara a execução de elemento construtivo do tipo “telhado verde”, esta Comissão realizou diligência na edificação, constatando que a Recorrente executou cobertura “ecológica” ou “verde”, comumente chamada de “cool roof”, que apesar de não incluir a instalação de vegetação (item não explícito na exigência do edital), possui complexidade executiva e quantitativa compatível com a exigência constante do instrumento convocatório desta concorrência, estando seus elementos incluídos no CAT apresentado, especialmente no item impermeabilização (fls. 65).

Ante o exposto, esta Comissão conhece do Recurso, eis que tempestivo e, no mérito, julga-o procedente, recomendando seu deferimento, com a consequente habilitação técnica da Recorrente para participação na Concorrência Pública Nº 01/2017.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

## **2 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, CNPJ Nº 05.376.495/0001-71.**

A participante foi julgada inabilitada tecnicamente por não atendimento dos itens: “7.3.3.2.2. REVESTIMENTO: Revestimento de fachadas em granito com insert's metálicos com 235 m<sup>2</sup> executados” e “7.3.3.2.4. ESTRUTURAS DE CONCRETO: Concreto Armado FcK=40Mpa, com 500 m<sup>3</sup> executados”.

Inconformada com a decisão, a participante apresentou, tempestivamente em 28/12/2017, recurso administrativo à Presidente da Comissão Especial de Licitação, argumentando, em apertada síntese, que a comissão incorreu em ato manifestamente ilegal pois apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 1605/2009, referente à execução de “paisagismo e urbanismo das áreas externas e estacionamento dos edifícios sede e anexo do TCDF” – atendendo às exigências do item 7.3.3.2.2 (revestimento de fachadas em granito com insert's metálicos com 235 m<sup>2</sup> executados) e CAT nº 1129/2012, referente à execução de “obra e serviço de construção e instalações da 1ª. Etapa de implantação do Campus Samambaia” - em atendimento às exigências do item 7.3.3.2.4 (concreto Armado FcK=40Mpa, com 500 m<sup>3</sup> executados). Ainda em seu recurso, a participante alega, conforme verificado pela comissão licitante, que em relação ao item “7.3.3.2.2” (revestimento de fachadas em granito com insert's metálicos), o CAT (1605/2009) corresponde a área inferior à exigida no Edital da concorrência, assim como a execução relativa ao item “7.3.3.2.4.” (concreto Armado FcK=40Mpa) o respectivo CAT(1129/2012) refere-se a concreto de resistência inferior ao exigido no Edital, porém, tais requisitos, quais sejam o quantitativo de área e a resistência do concreto, não deveriam ser considerados como impeditivos para sua habilitação.

### **ANÁLISE:**

Conforme apresentado pela própria participante, não houve por sua parte o completo atendimento das exigências do Edital, assim, julgando em critérios objetivos, a Comissão Especial de Licitação declarou a inabilitação da concorrente. A empresa recorre alegando que as exigências em termos quantitativos e qualitativos – não compreendidas no acervo técnico apresentado, são impróprias e, portanto, devem ser desconsideradas.

Ocorre que para fins de análise e julgamento da habilitação de todas as empresas participantes do certame, a Comissão de Licitação deve observar estritamente os critérios técnicos constantes no Edital, garantindo assim o respeito ao princípio da isonomia entre as empresas, bem como a vinculação da Administração aos termos do Edital, não sendo possível descartar critérios objetivos estabelecidos no documento que estabeleceu as regras de participação dos interessados. Caso houvesse discordância com as exigências do Edital, a licitante poderia ter interposto impugnação durante a fase anterior à habilitação, o que efetivamente não ocorreu, e, de forma imprópria, procura fazer tal impugnação em fase posterior do processo licitatório.

### **CONCLUSÃO:**

A inabilitação técnica da empresa ocorreu por não atendimento a critérios objetivos estabelecidos no Edital da concorrência sendo, portanto, ato legal por parte da Comissão



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Especial de Licitação, obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre participantes, não sendo admissível a revisão da presente decisão de inabilitação da concorrente.

### **C. DA DECISÃO DO RECURSO**

Ante todo o exposto, após análise criteriosa dos recursos impetrados pelas empresas licitantes, esta Comissão entendeu pertinente os argumentos apresentados pela empresa GCE S/A, CNPJ Nº 05.275.229/0001-52 e pela improcedência do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, CNPJ Nº 05.376.495/0001-71.

Desta forma, em retificação a decisão anterior, consideram-se habilitadas para prosseguimento no certame as seguintes licitantes:

- MTD ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 00.615.328/0001-12;
- PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 03.701.380/0001-80;
- GCE S/A CNPJ Nº 05.275.229/0001-52 - HABILITADA.

Por fim, notificamos que a data da próxima sessão pública será divulgada no site do IBAMA e no D.O.U.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2018,

**SUÉLIO MORAIS**  
Membro

**RITA F.D. VAZ**  
Membro

**PRICILA CHAVES MELLO**  
Membro

**MARIA CRISTIANE DA CUNHA DE  
CASTRO ABRANTES FERRÃO**  
Membro

**DILSON ALVES GOMES**  
Membro

**ANA CLAUDIA FIRMINO BARROS**  
Presidente